

Processo n.º 143/2004
(Recurso civil)

Data do acórdão: 2004-07-08

Assuntos:

- incompetência do tribunal
- tribunal arbitral e sua preterição
- art.º 31.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau
- art.º 33.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de Macau

S U M Á R I O

Nos termos dos art.ºs 31.º, n.º 1, e 33.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de Macau, o tribunal é incompetente para conhecer da causa com consequente absolvição da instância se tiver havido preterição de tribunal arbitral previamente convencionado pelas partes em pleito.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 143/2004

(Recurso civil)

Autor (recorrente): (A)

Ré (recorrida): “(B) Insurance Company (Bermunda) Limited”

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(A), autor já melhor identificado nos autos de acção ordinária n.º CAO-021-00-5 do 5.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, por ele movida em Novembro de 2000 contra a ré “(B) Insurance Company (Bermunda) Limited”, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), da seguinte parte de decisão tomada pelo Mm.º Juiz então titular dessa acção no seio do respectivo despacho saneador exarado em 24 de Julho de 2002:

<<A R. vem invocar a exceção da incompetência do Tribunal, alegando que as partes convencionaram submeter a um tribunal arbitral para a resolução de quaisquer litígios relativos ao Fundo de Previdência.

O A. vem dizer que nunca tinha conhecimento do referido acordo, pois dos documentos facultados pela R. relativos ao Fundo de Previdência não consta qualquer menção ou cláusula relativamente à submissão de quaisquer litígios a um tribunal arbitral, situação com que o A. nunca conformaria.

Cumpra agora apreciar.

De facto, consta da cláusula 11ª do Regulamento do Fundo de Previdência o pacto privativo de jurisdição alegado pela R. (fls. 513).

Assim sendo, resta a ponderar a versão do A.

Em primeiro lugar, entende este Tribunal não ser credível que, sendo Director da Agência, uma categoria bastante elevada, o A. não tem conhecimento nem acesso ao Regulamento do Fundo de Previdência.

Por outro lado, sendo como Director da Agência, incumbe-lhe ainda explicar e esclarecer ao seus agentes de seguro as eventuais dúvidas sobre o Plano de Previdência (v. doc. junto pelo A. a fls. 46, com tradução a fls. 40, na parte final).

Aliás, qualquer agente de seguro interessado na adesão ao Fundo de Previdência, pode consultar junto do Departamento do Recurso e Negócio, dos gerentes de negócio, dos gerentes sucursais e dos Directores da Agência (v. o mesmo documento).

Por fim, na parte final do formulário da adesão ao Fundo de Previdência, contém a declaração expressa de que o aderente tem conhecimento dos termos e condições do Fundo, até incluindo os poderes reservados a esporadicamente alterar os mesmos (v. doc. de fls. 325, com tradução a fls. 324, juntos pelo próprio A.).

Pelo exposto e sem necessidade de outros desenvolvimentos mais profundos, não restam dúvidas de que o Tribunal é incompetente nesta parte relativa ao Fundo de Previdência.

Nestes termos, o Tribunal julga procedente a exceção de incompetência e conseqüentemente absolve a R. da instância quanto ao pedido da percepção das contribuições feitas ao Fundo de Previdência, bem como dos rendimentos resultantes da aplicação dessas contribuições.

Custas pelo A., com base no valor de HKD\$1.200.000,00, equivalentes a MOPl.236.000,00.

Notifique.

*

Uma vez que o Tribunal não tem competência para apreciar as questões relacionadas com o Fundo de Previdência, torna-se inútil apreciar a intervenção provocada de China Region Trustee Limited, entidade gestora do referido Fundo.

*

O Tribunal é o competente em relação aos restantes pedidos.

[...]>> (cfr. o teor do aludido despacho saneador na parte ora em causa, a fls. 880 a 880v dos referidos autos principais, e *sic*).

O mesmo autor concluiu então a sua alegação de recurso e nela peticionou como segue:

<<[...]

1. O Regulamento do Fundo de Previdência onde consta um pacto privativo de jurisdição é um contrato entre a **(C) Insurance Company Limited** e a **(C) Trustees Limited** que o Autor não subscreveu e do qual não é parte.
2. O formulário da adesão ao Fundo de Previdência não faz qualquer remissão para o Regulamento do Fundo de Previdência.
3. É a Ré quem tem o ónus da prova do pacto atributivo de jurisdição nos termos do artigo 29º do CPC.
4. Tal *escrito* não se encontra junto aos autos pelo que tem de considerar-se existir falta de prova para a decisão.
5. Os únicos documentos de que o A. tem, e teve, conhecimento relativamente ao “Fundo de Previdência” é o já constante dos autos como doc. 6, bem como toda a correspondência trocada com a R. relativamente a questões concernentes ao referido “Fundo de Previdência”.
6. O regime previsto no Código de Processo Civil é o de que a competência residual para dirimir conflitos pertence aos tribunais só excepcionalmente a lei atribuindo a árbitros a competência para resolver esses conflitos.
7. Para que o presente conflito (o pagamento de quantias em dívida referentes ao Fundo de Pensões da Ré) possa ser sujeito a tribunal arbitral era necessário que as partes tivessem acordado mutuamente por acordo escrito.
8. O Autor nunca assinou qualquer documento/contrato em que se tenha comprometido a submeter eventuais litígios a árbitro.

9. O pacto atributivo de jurisdição consta de uma cláusula contratual geral sujeita ao regime especial da Lei 17/92/M, de 28 de Setembro, pelo que tem que se considerar que a referida cláusula está excluída do contrato singular nos termos do artigo 9º da referida Lei.

10. É indiscutível que a cláusula foi previamente formulada para valer num número indeterminado de contratos que uma das partes apresenta à outra, que se limita a aceitar mediante o preenchimento de um simples formulário, para a conclusão de um contrato singular.

11. Por isso o contrato singular mantém-se vigorando na parte omissa (pela exclusão de cláusulas nos termos da Lei) as normas supletivas aplicáveis.

12. Vigora no nosso sistema jurídico o princípio geral de que a competência pertence aos tribunais da RAEM - artigo 15º e 17º do CPC.

13. No caso dos autos é de aplicar a norma especial do artigo 9º da Lei nº 17/92/M, com prevalência sobre a do artigo 29º, n.º 4 do CPC, devido ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a norma geral.

14. A clausula 11ª constante do Regulamento do Fundo de Pensões representa uma generalização indiscriminada a **questões resultantes da interpretação do Regulamento do Fundo de Pensões e dos direitos de qualquer membro ao abrigo de tal Regulamento** e no caso dos autos está em discussão **a recusa da Ré em pagar ao Autor as quantias que lhe são devidas ao abrigo do disposto na cláusula J do Plano de Providência para Agentes.**

15. Em matéria da competência dos tribunais tem de entender-se que a lei protege os contraentes limitando o domínio da sua vontade e o âmbito daquilo a que antecipadamente se podem comprometer.

16. A disputa exorbita da esfera de competência do tribunal arbitral, dada a competência especial deste em relação ao Tribunal e a exigência legal de especificar um litígio determinado a submeter a arbitragem.

Temos pois que [...] farão, como sempre fazem, a tão esperada e já habitual

JUSTIÇA,

revogando o douto acórdão proferido nos presentes autos pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal Judicial de Base alterando a decisão e determinando a competência dos tribunais de Macau, nos termos acima expostos.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 29 a 31 dos presentes autos recursórios, e *sic*).

A esse recurso do autor, respondeu a ré recorrida no sentido do seu improvimento, através de um conjunto de razões por ela assim sumariadas na parte das conclusões da sua contra alegação de recurso:

<<[...]

- (a) O Recorrente confessa nos autos ter sido, durante cerca de dez anos, agente de seguros para a Recorrente, sendo que foi rapidamente promovido a Director de Agência, com a responsabilidade de gerir, não só os seus próprios clientes, como o trabalho de mais de 60 outros Agentes;

- (b) O Recorrente era membro do Fundo de Pensões da (B) Insurance, sendo que tanto ele, como a recorrida contribuía com verbas para esse Fundo em benefício do recorrente;
- (c) O Recorrente aderiu a esse Fundo através do preenchimento de um impresso, do qual juntou exemplos aos autos;
- (d) Desse formulário, o qual é dirigido ao gestor do Fundo, a (C) *Trustees Limited*, hoje denominada (B) *Trustees Limited*, consta uma declaração expressa em que o aderente afirma que "...conhece os termos e condições do Fundo (bem como o poder ali previsto de os mesmos de tempos a tempos)...";
- (e) Porque o Recorrente juntou aos autos certos formulários que afirma servirem para os agentes se inscreverem no Fundo de Previdência dos Agentes da (B) Insurance, sem juntar o seu próprio, cabe-lhe provar que não foi através de impresso idêntico que aderiu a tal Fundo;
- (f) O recorrente falta, por isso, à verdade, quando diz que não conhece o regulamento do Fundo de Previdência a que conscientemente aderiu, e que só tem conhecimento da brochura de fls. 45 a 47, a qual, diz, não menciona qualquer obrigação de submeter os litígios relacionados com o Fundo a um tribunal arbitral;
- (g) Tal documento, pela sua natureza, é apenas um sumário das regras do Fundo, como vem expresso no seu prefácio, sendo que a sua leitura não dispensa a consulta do Regulamento incluído no Documento Constitutivo

do Fundo de Previdência, conforme é referido na alínea M daquela brochura;

- (h) Não é credível, como diz o Recorrente, que, depois de descontar durante dez anos para um Fundo de Pensões, não conheça as suas regras, tanto mais sendo agente de seguros sénior, com responsabilidades sobre a gestão do trabalho de várias dezenas de outros agentes;
- (i) Tanto mais que todos os documentos por si recebidos, relativamente ao Fundo, contêm remissões expressas para tal Regulamento;
- (j) Ora, por tudo isto, não pode deixar de se concluir que, quando o Recorrente aderiu voluntariamente ao Fundo de Previdência dos Agentes da (B) Insurance, estava plenamente informado dos seus termos e condições, e se tal não aconteceu, apenas à sua incúria e negligência tal se deverá;
- (k) O Regulamento, de onde consta um compromisso arbitral relativamente à composição de litígios relacionados com o Fundo, foi-lhe disponibilizado antes, durante e depois do preenchimento do competente formulário de adesão;
- (l) Nenhuma norma do sistema jurídico de Macau proíbe uma sociedade de oferecer aos seus colaboradores a oportunidade de serem membros de um fundo de previdência no exterior, regulado por lei estrangeira, tanto mais que a adesão a tal fundo é **voluntária e facultativa**;
- (m) Esteve bem o despacho recorrido, ao considerar não ser credível que uma pessoa nas condições do Recorrente não estivesse plenamente informado

dos seus direitos e deveres, **até para os explicar aos agentes sob a sua responsabilidade;**

- (n) Existe nos autos prova suficiente para o Tribunal *a quo* julgar como julgou, já que, salvo melhor opinião, não existe qualquer presunção legal de ignorância a favor do arguido;
- (o) O Regulamento do Fundo de Previdência dos Agentes da (B) Insurance é plenamente oponível ao Recorrente, já que este não podia ignorar da sua existência, e é-lhe aplicável, porque válida e voluntariamente expressou a sua intenção de se tornar seu membro/contribuinte;
- (p) O facto de tal Regulamento constar de um contrato em que são partes outorgantes apenas a Recorrida (como contribuinte), e a (C) Trustees Limited, actualmente designada (B) Trustees Limited (enquanto gestor), é irrelevante, a partir do momento em que o Recorrente escolheu aderir ao Fundo assim constituído;
- (q) O compromisso arbitral contido na cláusula 11.^a do Regulamento do Fundo é de aplicar ao Recorrente, porque este preencheu um formulário a requerer ao gestor a sua inscrição, de onde consta a quem é dirigido (*o Trustee*) e que o requerente conhece os termos e condições a que tal instituição obedece;
- (r) A lei n.º 17/92/M, de 28 de Setembro, não é de aplicar *in casu*, porque (1) o Fundo não se rege pela lei de Macau, nem (2) a adesão ao Fundo está aberta ao público, antes sendo apenas oferecida aos agentes de seguros da (B) Insurance;

- (s) Além disso, não se afigura que o Recorrente tenha alegado qualquer vício de vontade;
- (t) O Fundo foi constituído segundo as leis de Hong Kong, é gerido em Hong Kong por uma entidade também constituída segundo as leis daquela região, e funciona ao abrigo daquele ordenamento jurídico,
- (u) Pelas mesmas razões, não se aplica o Código de Processo Civil de Macau à cláusula 11.^a do regulamento do Fundo de Previdência dos Agentes da (B) Insurance, sendo que o artigo 29.º daquele diploma apenas diz respeito à escolha de foro judicial, não arbitral, o qual, mesmo que se considere ser de aplicar a lei de Macau, o que não se concede, deverá ser regulada pelas disposições relativas à arbitragem contidas nos Decretos-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho e/ou 55/98/M, de 23 de Novembro;
- (v) Ali, prevê-se que a cláusula arbitral é válida se um documento assinado pelas partes contém uma remissão para outro documento de onde ela conste – o que é o caso do formulário de inscrição no referido Fundo;
- (w) De qualquer forma, o ordenamento jurídico de Macau não é de aplicar ao funcionamento do aludido Fundo, já que este é regulado pelas leis de Hong Kong, tal como vem referido na sua cláusula 29.^a;
- (x) Além disso, a questão recorrida é a oponibilidade ao recorrente/validade da cláusula 11.^a do Regulamento do Fundo, não, como tenta fazer crer o Recorrente, o saber-se se a (B) Insurance, ora recorrida, lhe deve, ou não, pagar os montantes relativos às contribuições que a recorrida fez para o mesmo Fundo em benefício do recorrente;

- (y) Tanto mais que tais verbas estão exclusivamente sob controlo do gestor do Fundo, não da Recorrida, conforme o regulamento do Fundo e a própria natureza de tal património autónomo, já que não compete aos contribuintes (partes interessadas) tomar decisões sobre o destino das verbas a ele afectas;
- (z) Deve dar-se por não escrito o expendido pelo Recorrente nos antepenúltimo, penúltimo e último parágrafos do ponto 17 das suas alegações, já que ali pretende apenas impugnar o teor de uma tradução certificada, o que não fez em tempo oportuno;
- (aa) A cláusula 11.^a do Regulamento do Fundo de Previdência dos Agentes da (B) Insurance não representa uma “generalização indiscriminada”, como pretende o Recorrente, que também não explica em que medida tal, a acontecer, lesa os seus direitos;
- (bb) A escolha de tribunal arbitral para se dirimir conflitos não é uma renúncia de direitos, antes vincula as partes a acatar uma decisão que tem tanta força jurídica como uma sentença de tribunal judicial;
- (cc) O recorrente pretende, com o seu recurso, dizer que as normas que regem o seu Fundo de Previdência não se lhe aplicam quando reivindica verbas que para ali descontou, o que é insólito,
- (dd) Mesmo que seja de aplicar o direito de Macau ao teor do compromisso arbitral previsto na cláusula 11.^a do Regulamento, verifica-se que está plenamente satisfeito o requisito previsto na alínea b) do n.º 1 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 29/96/M, já que é ali claramente definida a relação

jurídica a que a cláusula é aplicável>> (cfr. o teor de fls. 75 a 78 dos presentes autos recursórios, e *sic*).

Subido o recurso em separado para este TSI após a sustentação pelo Tribunal *a quo* da decisão recorrida em causa, procedeu-se ao exame preliminar com subsequente colheita dos vistos legais dos Mm.ºs Juízes-Adjuntos, após o que cumpre agora decidir.

Para o efeito, é de relevar desde já os seguintes elementos decorrentes do exame do presente processado recursório:

– Da petição inicial então formulada pelo autor para efeitos da instauração da acção cível subjacente ao presente recurso, constava nomeadamente o seguinte articulado:

<<[...]

34.º

Mais deve ainda, porque se tem recusado indevidamente a parar-lhe, discriminado-o de outros agentes que já receberam na totalidade, quantia a que tem direito nos termos da cláusula "J" do "Plano de Providência para Agentes", ou seja, à percepção da totalidade das contribuições feitas pelo A. apuradas na sua conta, do rendimento proveniente das aplicações dessas contribuições e parte das contribuições feitas pela Companhia e do rendimento proveniente da aplicação dessas contribuições.

35.º

O A. tem direito ao reembolso da totalidade destas quantias, nomeadamente à percepção das contribuições feitas pela Companhia e do rendimento proveniente da aplicação desses contribuições a cem por cento (100%), de acordo com a tabela constante do referido "Plano", atendendo a que prestou mais de 10 anos de serviço à (B).

36.º

A R. tem-se recusado a apresentar ao A. a conta discriminada do esquema de contribuições, motivo pelo qual o A. apenas sabe o valor estimado em dívida, que deverá ser de cerca de HK\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil dólares de Hong Kong), desde já se requerendo que Douto Tribunal ordene que a R. apresente nos autos as contas discriminadas, quantia à qual deverão acrescer juros à t(B) legal até integral e efectivo pagamento.>> (cfr. o teor dos art.ºs 34.º a 36.º da petição inicial, e *sic*).

– Na contestação-reconvenção então apresentada pela ré para a mesma causa civil, estava designadamente escrito o seguinte:

<<[...]

DOS DANOS PATRIMONIAIS

DO VALOR REFERENTE AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA

11.º

No que respeita à importância a que se referem os arts.21.º, 31.º, 34.º a 36.º e 39.º da p.i., **não tem o A. a ela direito**, tudo nos termos das cláusulas 6.ª e 17.ª do "*Trust Deed Of (B) Agents Provident Fund*", adiante

designado por "Regulamento do Fundo de Previdência", se porventura o Tribunal da causa pudesse conhecer da questão ali suscitada.

12.º

Mas o certo é que não pode, e não pode pela simples razão de que no acto constitutivo do "Fundo de Previdência" — outorgado ente a *(B) Insurance* (como fundador/contriunite) e a Entidade Gestora do Fundo (*o Trustee*), e ao qual aderiu o A. por via do competente Contrato/impresso de adesão —

13.º

as partes envolvidas **convencionaram submeter a um tribunal arbitral** a composição de quaisquer litígios relativos as Fundo de previdência e/ou a resolução de quaisquer dúvidas quanto à correcta interpretação do seu regime jurídico (*cf.*: cláusula 11.ª do "Regulamento do Fundo de Previdência", de que se juntará tradução bem como das demais aqui referidas).

14.º

Donde não se vislumbra como pode agora o A. vir exigir à *(B) Insurance*, em juízo, o pagamento de importâncias cuja exigibilidade e quantificação se inscrevem na esfera de competência exclusiva do tribunal arbitral voluntário previsto na cláusula 11.ª do "Regulamento do Fundo de Previdência" em questão.

[...]

18.º

Termos em que, face ao que antecede e ao disposto no art.º 31.º do Cód. Proc. Civil de 1999, se consideram arguidas as excepções dilatórias

de preterição de tribunal arbitral voluntário e de violação de pacto de jurisdição (*cf.* art.º 414.º do CPC), cuja procedência determinará a absolvição da instância da (B) *Insurance*, com todas as consequências legais (*cf.* art 412.º, n.º 2, do CPC), designadamente, a condenação do A. em custas e procuradoria condigna.

[...]>> (*cf.* o teor dos art.ºs 11.º a 14.º e 18.º da mesma peça processual, e *sic*).

– E da réplica subsequentemente deduzida pelo autor, constava nomeadamente o seguinte:

<<[...]

A – Da Submissão de Litígios a Tribunal Arbitral e do Pacto Privativo de Jurisdição

13.º

Vem a R. invocar esta excepção na pura tentativa de se eximir ao cumprimento das suas responsabilidades, com o que se impugna o vertido nos arts. 11º a 19º da contestação.

14.º

Quando celebrou o contrato de prestação de serviços com a ora R., e de acordo com a prática mantida em Companhias do mesmo ramo, aderiu ao seu "Fundo de Previdência".

15.º

Acontece que a adesão se efectua através do preenchimento de um formulário (docs. 1 a 4), sendo a aceitação ou não da candidatura pela R. posterior (*cf.* doc. 5).

16.º

O A. não tinha, nem tem, conhecimento, porque nunca de tal o informaram, que a decisão de qualquer litígio emergente da sua relação jurídica com a R. tivesse que ser submetida a Tribunal Arbitral,

17.º

nem tal consta do formulário que os agnetes assinam quando pretendem aderir ao "Fundo de Previdência",

18.º

nem nunca lhe foi entregue ou explicitado qualquer documento contendo tal cláusula, quer a ele, quer a outros agentes – que em qualquer altura se prontificam a afirmá-lo em juízo.

19.º

Os únicos documentos de que o A. tem, e teve, conhecimento relativamente ao "Fundo de Previdência" é o já constante dos autos como doc. 6, os que ora junta, bem como toda a correspondência trocada com a R. relativamente a questões concernentes ao referido "Fundo de Previdência".

20.º

Sendo certo que, se alguma vez o A. tivesse tido conhecimento da possibilidade de submissão de qualquer litígio emergente exclusivamente a Tribunal Arbitral, nunca com tal cláusula se teria conformado, pois está consciente de que, atendendo os elevados custos que comporta a composição de Tribunal Arbitral, ele não poderia susportá-los, ficando em posição de grande fragilidade em relação a uma Empresa da sucesso, com o gabarito e poder económico da R..

21.º

E a todos os cidadãos é reconhecido, pela Lei Básica de Macau e anteriormente pela Constituição da República Portuguesa, o Direito de Acesso à Justiça e aos Tribunais.

22.º

Para além de que, ao que quer fazer crer a R., as questões submetidas para apreciação do Douto Tribunal na presente acção se não circunscrevem à falta de pagamento das quantias a que o A. tem direito relativas às contribuições e investimentos efectuados para o "Fundo de Previdência".

23.º

E se nos documentos facultados pela R. ao A. relativos ao "Fundo de Previdência" não consta qualquer menção ou cláusula relativamente à submissão de quaisquer litígios a Tribunal Arbitral, situação com que o A. nunca se conformaria, tão pouco consta do contrato celebrado entre A. e R., nem nas suas Adentas, qualquer cláusula nesse sentido ou ainda naquele outro referido pela R. de que o conflito de interesse em apreço teria obrigatoriamente que reger-se pela legislação de Hong Kong, porque existiria um pacto privativo de jurisdição, o que desde já veementemente se refuta porque desconforme, atendendo ao que se vem expondo.

24.º

O A. é residente de Macau, contratou com a R. em Macau, para exercer as suas funções em Macau, recebendo a sus retribuição em Macau, preencheu e entregou o formulário de adesão ao "Fundo de Previdência" em Macau e não poderia, nunca, contar com a aplicação de outra

legislação, nem nunca da aplicação de outra legislação que não a de Macau foi alguma vez informado – cfr. todos os documentos juntos com a p.i. e os que ora junta.

25.º

Com o que, de todo devem impropeder as excepções de preterição de Tribunal Arbitral Voluntário e de violação de Pacto Privativo de Jurisdição.>> (cfr. o teor dos art.ºs 13.º a 25.º da mesma peça processual, e *sic*).

– Outrossim, o ponto 11 do Regulamento do Fundo de Previdência dos Agentes da companhia ré, escrito no seu original em inglês, prevê o seguinte:

– <<11. If any dispute or doubt arises as to the interpretation of this Trust Deed or as to the rights of any member or other person the decision regarding the dispute or doubt shall be made by an arbitrator appointed in writing by the parties in difference or in the event they cannot agree on a single arbitrator by two or more arbitrators as the case may be with one being appointed by each party and an umpire of such arbitrators in accordance with the provisions of the Arbitration Ordinance or any Ordinance or enactment for the time being replacing or modifying the same.>>, cuja tradução portuguesa junta aos autos tem o seguinte teor:

– <<11. Se qualquer conflito ou dúvida surgir quanto à interpretação deste documento ou sobre os direitos de qualquer membro ou outra pessoa, a decisão em relação a tal conflito ou dúvida será tomada por um árbitro nomeado por escrito pelas partes em litígio ou, se estas não conseguirem

chegar a acordo sobre a nomeação do árbitro, por dois ou mais árbitros, conforme o caso, as partes nomeando um dos árbitros cada uma e designando um presidente, de acordo com o previsto na Lei da Arbitragem ou qualquer outra lei ou decreto que a possa substituir ou modificar.>>.

– E no impresso de requerimento de adesão ao dito Fundo de Previdência, existe a seguinte menção nomeadamente escrita em inglês:

– <<To (C) TRUSTEES LTD.

I APPLY FOR MEMBERSHIP OF THE (C) AGENTS PROVIDENT FUND and am aware of the terms and conditions of the Fund (including the power therein reserved to amend the same from time to time). I also acknowledge that the provision of benefit to which myself or my dependants are entitled hereunder upon my admission to membership may entail regular contributions to the Fund by deduction from my earnings. I also declare that the above statements and information are correct and true and I acknowledge responsibility for such whether the answers have been written by me or by another person on my behalf. I understand that admission to the Fund may be dependent upon the correctness of these answers.>>

Ora bem, ante este acervo de dados decorrentes do exame dos autos e aliás já referidos na decisão recorrida, é-nos claro que a pretensão do ora recorrente tem que cair por terra em face da perspicaz e sensata análise feita pelo Mm.º Juiz autor do despacho saneador na parte ora em

impugnação, pelo que sob a égide do disposto no art.º 631.º, n.º 5, do Código de Processo Civil de Macau (CPC), é aqui de louvar a mesma decisão recorrida, como resposta concreta ao pedido do recorrente, isto porque à luz do previsto nos art.ºs 31.º, n.ºs 1 e 2, 32.º, n.º 1, e 33.º, n.º 2, do CPC, a decisão ora recorrida e então tomada pelo Mm.º Juiz *a quo* com fundamento na preterição de tribunal arbitral não padece realmente, tal como aliás opinou correctamente a ré na sua contra minuta de recurso – cujas conclusões, já por nós transcritas atrás *in totum*, evidenciam concretamente a improcedência de todas as questões materialmente colocadas pelo autor nas conclusões da sua alegação como objecto do recurso – de nenhuma das ilegalidades imputadas pelo mesmo recorrente.

Dest'arte e sem mais alongamentos por desnecessários, **acordam em negar provimento ao recurso.**

Custas do presente recurso pelo autor recorrente.

Macau, 8 de Julho de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

Lai Kin Hong